



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVA VENÉCIA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Dr. Ubaldo Ramalheite Maia, Rua Salvador Cardoso, s/n, Praça São Marcos,  
Centro Nova Venécia-ES, Cep: 29830-000 (1)  
Telefone: 27-3752.2279 – Ramal: 14

64  
J

Autos nº: **0006112-76.2017.8.08.0038**  
Ação/Classe: **Mandado de Injunção**  
Impetrante: **Daiana Pimentel Ferreira**  
Impetrado: **Município de Vila Pavão**

## **S E N T E N Ç A**

*Vistos etc.*

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por **DAIANA PIMENTEL FERREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO**, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em apertada síntese que, é servidora do Município de Vila Pavão e que “...*O Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Vila Pavão (Lei Complementar nº 05 de 2001) não possui norma regulamentadora acerca da possibilidade de redução da carga horária do servidor deficiente ou do servidor que possui filho deficiente, o qual é garantido aos servidores públicos federais (art. 98 da Lei 8.112/90)*”.

Aduz que o seu filho é portador de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro (autismo) e a omissão legislativa municipal inviabiliza o exercício de direitos e liberdades constitucionais seus e dos demais servidores deficientes ou que possuem dependentes nessa situação.

Requer assim a concessão da injunção para que a autoridade legislativa edite norma regulamentadora acerca do tema, garantindo assim o exercício do regime diferenciado de horário de trabalho conforme já é garantido aos servidores públicos federais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35.

Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações às fls. 44/55, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou a

65  
gratuidade da justiça concedida à impetrante, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, requereu a denegação da injunção.

O Ministério Público se manifestou às fls. 61/63 e pugnou pela procedência do pedido autoral.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, friso que a presente Ação Mandamental não se encontra dentre aquelas previstas para competência originária do E. Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, I, "d", da Constituição Estadual, e art. 19, "d", do Código de Organização Judiciária do TJES (LC 234/200), que se dirige às omissões de âmbito estadual, portanto sendo a omissão em tela apenas municipal, recai sobre o juízo de primeiro grau a competência para processar e julgar o Mandado de Injunção.

Pois bem. Verifico que o impetrado, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça requerida pela impetrante. O contracheque apresentado com a inicial demonstra que o vencimento líquido da impetrante na época do ajuizamento da demanda era de R\$ 1.698,58.

Trata-se portanto, de rendimento mediano, se comparado ao salário-mínimo nacional, mas muito aquém do ideal para suprir as despesas básicas de uma família brasileira, que deveria ser, na época da impetração, no valor de R\$ 3.585,05, de acordo com informações do DIESE. (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

Assim, considerando essas premissas, e ainda, levando em consideração as despesas ordinárias que todo cidadão possui, tais como alimentação, saúde, lazer e educação, dentre outros, é possível depreender que a impetrante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual, desde já, defiro a gratuidade da justiça à impetrante e afasto a impugnação do impetrado.

No que tange à segunda preliminar, o impetrado alega que o mandado de notificação da demanda não foi acompanhado de cópia de nenhum dos documentos que instruem a inicial, atrapalhando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por

ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Contudo, as cópias dos documentos que instruem a inicial são apenas as cópias do contracheque da impetrante, as do Estatuto dos Servidores de Vila Pavão e as do Processo Administrativo que tramitou perante o próprio impetrado, ou seja, todos documentos são plenamente acessíveis por ele, razão pela qual não houve qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destarte, afasto a preliminar.

— A controvérsia dos autos se resume à possibilidade de conceder a Injunção para suprir omissão legislativa municipal relativa à redução da jornada de servidores deficientes ou que possuem cônjuge, filho ou dependente deficiente.

A impetrante alega que tal direito já foi dado aos servidores públicos federais, conforme consta no art. 98, da Lei 8.112/90:

**Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.**

[...]

**§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

**§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)**

Aduz que essa regra é perfeitamente aplicável ao servidor público no âmbito estadual ou municipal, pois o direito dos portadores de necessidades especiais são direitos e garantias fundamentais de cunho constitucional.

Analisando a matéria de fundo, bem como as provas dos autos, entendo que a concessão da Injunção é devida. Conforme bem fundamentado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 61/63 "...o pleito encontra previsão na *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº*

6.9496/2009, e na própria Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a proteção à família (artigo 226) e garante à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, educação e convivência familiar e, sobretudo, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana".

Ademais, verifico que em casos análogos, a jurisprudência vem decidindo pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio para assegurar o direito perseguido pela impetrante, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA MUNICIPAL DE CAMPINAS – Pretensão de servidora à redução da carga horária de trabalho, sem prejuízo de vencimentos, para permitir-lhe prestar assistência nas rotinas da vida diária a filho portador de autismo - Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência - 'Status' de norma constitucional, com a capacidade de derrogar normas com ela conflitantes - Direito já reconhecido aos servidores públicos da União - Interpretação sistemática do ordenamento que autoriza a concessão da medida - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, já incluídos os honorários recursais - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação 1008064-72.2016.8.26.0114; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas -2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017)

Deste modo, não há que se falar em denegação da injunção, eis que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício os direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania.

Por fim, com relação a tutela de urgência requerida na inicial, saliento que não é cabível, haja vista que a Lei 13.300/2016 não prevê a possibilidade de concessão de medida liminar no Mandado de Injunção, e ainda, antes mesmo da referida lei reguladora, o Supremo Tribunal Federal já possuía precedentes de que o MI é incompatível com a concessão de liminares.

Isto posto, na forma do art. 7º, inciso I e II da Lei nº 13.300/2016, **CONCEDO** a injunção pleiteada na inicial e determino que o impetrado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à deflagração do processo legislativo

68 ✓  
para edição da norma regulamentadora pretendida no caso em tela e, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado, estabeleço a aplicação da analogia ao caso, utilizando-se do disposto no art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, concedendo o direito ali previsto, até que seja editada a norma municipal, observado, em todo caso, o disposto no art. 11 da referida lei.

Sem custas e honorários.

PRI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Venécia-ES, 04 de junho de 2018.



**MAXON WANDER MONTEIRO**  
**JUIZ DE DIREITO**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0006112-76.2017.8.08.0038

Apelante: Município de Vila Pavão

Apelada: Daiana Pimentel Ferreira

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Vila Pavão em face da sentença de fls. 64/68 proferida nos autos do Mandado de Injunção ajuizado por Daiana Pimentel Ferreira, que concedeu a injunção pleiteada na inicial e determinou que o impetrado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à deflagração do processo legislativo para edição da norma regulamentadora pretendida no caso em tela e, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado, estabeleceu a aplicação da analogia ao caso, utilizando-se do disposto no art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, concedendo o direito ali previsto, até que seja editada a norma municipal, observado, em todo caso, o disposto no art. 11 da Lei nº 13.300/16.

Em suas razões recursais o apelante sustenta, em síntese, que (a) o presente caso não pode ser objeto de mandado de injunção, pois a redução da carga horária para cuidar de filho com deficiência não é um direito primário expressamente previsto na Constituição Federal e, ainda, a norma em questão não possui natureza constitucional autoaplicável; (b) não se pode falar que a suposta omissão do recorrente inviabiliza ao dependente da recorrida, pessoa com deficiência, o pleno exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania; (c) a família é a primeira garantidora da criança, não sendo tarefa única da apelada reduzir a carga horária para cuidar do filho, afazer que também deve ser suportado pelo genitor; (d) a recorrida possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, podendo executar seu trabalho em 3 dias caso necessite acompanhar seu filho no médico; (e) possui



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

vínculo com a recorrida e não com seu filho, não havendo que se falar em infringência ao direito deste; (f) não cabe ao Judiciário obrigar o Município a editar Projeto de Lei visando alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na medida em que não pode interferir nos vencimentos e direitos dos servidores, nos termos da Súmula Vinculante nº 37; (g) a sentença invadiu a esfera administrativa, não podendo adentrar na conveniência e oportunidade da Administração, e, caso mantida, acarretaria aumento das despesas do órgão público ante a necessidade de suprir as cargas horárias reduzidas.

Contrarrazões ofertadas às fls. 82/90, pelo não provimento do recurso.

Pareceres do Ministério Público de 1º e 2º graus, respectivamente, às fls. 91/92 e fls. 98/102, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

Retifique-se a autuação fazendo constar a remessa necessária.

Vitória, 04 de abril de 2019.

Desembargadora Janete Vargas Simões  
Relatora